



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 486-72.2012.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO – RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

Recorrente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE PASSO FUNDO

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PDT – PT – PSL – PSC – PR – PSDC – PTC – PSB)

RENE LUIZ CACCONELLO

CESAR RAIMUNDO BILIBIO

LUCIANO PALMA DE AZEVEDO (Prefeito de Passo Fundo)

JULIANO ROSO (Vice-prefeito de Passo Fundo)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. 1. Incontrovérsia na configuração de irregularidade na arrecadação de recursos para campanha eleitoral, conforme art. 24, II, da Lei 9.504/97. 2. Apesar de configurada a irregularidade, a quantia doada por fonte vedada não afeta a lisura do pleito, sendo desproporcional a medida de cassação dos diplomas dos candidatos.
Parecer pelo não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE PASSO FUNDO contra sentença (fls. 97/102) proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação aforada contra os candidatos eleitos LUCIANO PALMA DE AZEVEDO e RENE LUIZ CACCONELLO, por entender que a sanção imposta ao caso – cassação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diploma ou do mandato -, é manifestamente desproporcional à gravidade das condutas analisadas e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido, qual seja, a moralidade da campanha eleitoral.

Em suas razões (fls. 115/121), o recorrente sustenta que a legislação é clara ao condenar tal irregularidade, sendo imperiosa a cassação do diploma dos candidatos eleitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 132/143 e 144/151), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 158).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A presidente do PSOL foi intimada da sentença no dia 05/12/2012 (fl. 111) e o recurso foi interposto em 06/12/2012 (fl. 115), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

No *mérito*, é dizer que o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL DE PASSO FUNDO ajuizou representação por descumprimento ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 em face de LUCIANO PALMA DE AZEVEDO e RENE LUIZ CECCONELLO, narrando a inicial o que segue:

“Ao fazer uma consulta dos doadores às campanhas eleitorais dos candidatos ao cargo de Prefeito do Município de Passo Fundo, Luciano Palma de Azevedo e Rene Luiz Cecconello, no site do TSE, link <http://inter01.tse.jus.br/spcweb.consulta.receitasdespesas2012/abrirTelaReceitasCandidato.action>, foi constatado que estes receberam doações da empresa BS Bios Ind e Com de Biodiesel Ul Brasil S.A., CNPJ 07.322.382/0001-19.

No caso da candidatura de Rene Luiz Cecconello, a doação, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), já constou na primeira parcial, através do

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

'Comitê Financeiro Para Prefeito', do Partido dos Trabalhadores – 13, de Passo Fundo – RS.

Por sua vez, a candidatura de Luciano Palma de Azevedo, a doação, também no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), foi direta a ele e consta na segunda parcial.

Ocorre, que 50% (cinquenta por cento) do capital social da referida empresa é de propriedade da Petrobrás Biocombustível, conforme se verifica nas notícias que constam nos diversos links abaixo, sendo a primeira da própria Petrobrás, e cujas matérias impressas seguem em anexo.

(...)"

Cuidando-se de representação à Justiça Eleitoral para a abertura de investigação judicial com o fim de apurar ilicitudes na arrecadação de recursos financeiros referentes à campanha eleitoral, cumpriu o recorrente o requisito de apresentar os indícios e as circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos."

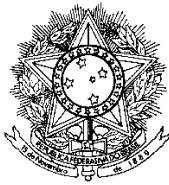
A propósito, leia-se o seguinte excerto extraído da sentença:

"Embora o dispositivo que embasa a representação – art. 30-A da Lei 9504/97 – seja bastante técnico, na medida em que prevê no caput a abertura de uma espécie de expediente prévio ao judicial, o presente processo já abarca toda a tramitação disso, o caput faz referência ao ajuizamento da ação apenas após a diplomação do candidato, o que traz a conclusão literal de que neste período – antes da eleição – não seria possível manejar esta representação. Porém, esta não é a concepção doutrinária, até porque o próprio §2º do art. 30-A prevê a possibilidade de ser negada a expedição do diploma, o que permite uma interpretação mais elastecida."

Por sua vez, o art. 24, inciso II, define a fonte vedada relacionada com o caso em comento:

"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; (...)

A decisão recorrida foi no sentido de que, apesar de comprovada a ocorrência do ilícito, verificou-se que a quantia entregue por fonte vedada constituiu parcela de pouca significação no contexto da campanha.

Note-se que, de acordo com a prestação de contas do Comitê Financeiro do PT para Prefeito, o valor total arrecadado foi R\$ 853.050,00, sendo que o a doação da BS Bios foi de R\$ 40.000,00, ou seja, 4,68% das quantias recebidas.

Da mesma forma, o candidato LUCIANO PALMA teve uma receita de R\$ 472.080,00, também com a doação no mesmo valor de R\$ 40.000,00 da empresa BS Bios, o equivalente a 8,47% da totalidade da campanha.

Com isso, tem-se que o entendimento do magistrado parece ser o mais apropriado e adequado ao caso em questão. Veja-se o seguinte trecho da sentença, *verbis*:

“Estando atento, portanto, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais devem embasar todos os processos judiciais, em especial, àqueles em que se prevê a imposição de sanção, não há razão suficiente pra se impedir que tais candidatos permaneçam no cenário eleitoral. Por outro lado, também não se pode aceitar que permaneçam impunes, pois, isto geraria uma proteção menor ao bem jurídico. Explico. Trata-se aqui da chamada proibição da proteção deficiente do bem jurídico, assunto que é bem elaborado pelo jurista Lênio Streck quando estuda a matéria penal. Isso significa que há uma via de mão dupla na proteção dos direitos fundamentais: por um lado, o Estado deve proteger os excessos do próprio Estado e, por outro lado, deve proteger as omissões.

No caso dos autos, portanto, verifico que o legislador previu uma sanção bastante grave, com o intuito de compelir e prevenir as condutas abusivas do poder econômico e político, mas não previu sanções para condutas igualmente irregulares, mas menos reprováveis. E estando atento ao princípio da isonomia, concluo que o repasse não é suficiente para cancelar os registros, sendo a melhor solução ao caso, a fim de evitar fraude ao procedimento eleitoral, a devolução dos valores à fonte doadora.”

Para melhor ilustrar o tema, colaciona-se voto do ministro Felix Fischer no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Ordinário n.º 1.540/2009 sobre a proporcionalidade do ilícito praticado em relação à gravidade da conduta, nas ações fundadas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Eis o entendimento contido no voto do ministro relator:

"5.1. POTENCIOALIDADE E PROPORCIONALIDADE

Em primeiro lugar, insta salientar que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. Ainda, mesmo antes da análise das irregularidades, convém destacar os possíveis objetos da ação fundada no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

(...)

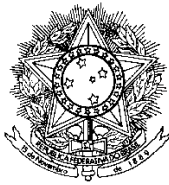
Em resumo, podem ser objeto da investigação: a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previsto na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei n.º 9.504/97; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma Lei. Diante deste conjunto e tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma (a moralidade e a lisura das eleições), entendo não ser exigível para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, mas da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato. (...).

Com a devida vênia, entretanto, creio que devemos evoluir no entendimento. Tal afirmação fundamenta-se no fato de que não há, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito. Exigir tal prova, seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder.

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Não é por outra razão que, entre os objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de "caixa dois" de campanha.

Com efeito, para resguardo destes interesses, parece mais adequado averiguar a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nesse mesmo sentido, manifesta-se José Jairo Gomes:

'(...) tendo em vista que o bem jurídico protegido é a hignidade ou a regularidade da campanha, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições. (...)
(...) Visa este preceito implementar a lisura nas campanhas eleitorais. Com efeito, é direito imposterável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadados e do destino que lhes foi dado. É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo. Entretanto, se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições (embora isso possa ocorrer!), também não se afasta a incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Por este, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato (não da eleição disputada!), que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades absolutamente irrelevantes.’ (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 389-390).

Assim, a desnecessidade da aferição da potencialidade não implica desconsiderar a proporcionalidade entre o ilícito eleitoral e a sanção a ele correspondente. Cumpre verificar, portanto, se, no caso em questão, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional à gravidade das condutas praticada pelo recorrido.(...)” (original sem grifos)

Assim, partindo-se da premissa de que o art. 30-A da Lei 9.504/97 serve para tutelar a moralidade e a lisura das eleições, resta claro que a irregularidade constatada não necessariamente compromete a lisura do pleito.

No caso, a quantia doada por fonte vedada à campanha não é capaz de afetar a regularidade do pleito, não restando, portanto, verificada a proporcionalidade para cassação dos diplomas dos recorridos. A propósito, destacam-se também os seguintes precedentes:

“REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. Início de campanha eleitoral em período anterior ao legalmente permitido. Doação de fonte vedada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeitada. A demanda deve ser ajuizada em face de quem tenha aptidão para ser ou já tenha sido diplomado pela Justiça Eleitoral. A aferição de responsabilidade constitui matéria meritória. MÉRITO. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97.1. Doação de fonte vedada.



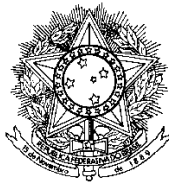
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Insuficiência probatória.2. A sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão causada ao bem jurídico protegido. Ausência de efetiva prova da proporcionalidade do ilícito praticado pelo candidato. IMPROCEDÊNCIA. (...). “(TRE-MG, Recurso Eleitoral n.º 740912, Relator: OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Data de Julgamento: 16/12/2010, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, 04/01/2011) (original sem grifos)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTO COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES. PRELIMINAR REJEITADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO INFRIGÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O julgamento da prestação de contas da campanha é independente da ação por captação ou gasto ilícito de campanha, de modo que a aprovação das contas não elide o candidato de ser punido caso seja detectada infração ao artigo 30-A da Lei 9.504/97. Preliminar rejeitada. Para a imposição da sanção consistente em cassação do diploma, exige-se a demonstração de que tal medida é proporcional à lesão perpetrada à lisura da campanha eleitoral. Não demonstrada repercussão no contexto da sua campanha, descabida a cassação. Recurso conhecido e provido.” (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n.º 7236, Acórdão n.º 82/2010 de 27/04/2010, Relator(a) ÁLVARO JOAQUIM FRAGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/05/2010) (original sem grifos)

“EMENTA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2010. APURAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 30-A. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. CONSTATAÇÃO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRAZO PREVISTO EM LEI OBEDECIDO. ANÁLISE DA CONDUTA. DOAÇÃO EQUIVALENTE A 3,2% DO MONTANTE AUFERIDO E GASTO PELO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE INCAPAZ DE JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO REPRESENTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.” (TRE-CE, REPRESENTAÇÃO n.º 820, Relator(a) JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2011)

Por fim, importante ressaltar que os valores recebidos foram devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolvidos à empresa doadora, conforme se verifica nos recibos juntados às fls. 124 e 128.

Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a manutenção da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apesar de restar configurada a irregularidade nos recursos recebidos para campanha eleitoral, não se tratando de valor suficiente para afetar a lisura do pleito e impor inexoravelmente a cassação dos diplomas dos recorridos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral